DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5556/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10688/2016
PROTOCOLO	: 1684080
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8.666/1993. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório (*Pregão Presencial n. 32/2015*), da formalização e execução financeira do *Contrato Administrativo n. 97/2015*, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes e a empresa Minimercado Sol Nascente Eirelli – ME, pelo valor de R$ 102.885,53 (cento e dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

O contrato em tela tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social, com vigência prevista para o período de 3/11/2015 a 3/4/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato em tela e da execução financeira, exceto pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas (peça n. 41, f. 352-357).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato em apreço e da execução financeira (peça n. 42, f. 358).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do procedimento licitatório

O certame – *Pregão Presencial n. 32/2015* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º, da Lei Federal n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, do art. 27 ao 32 e 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização Contratual

No que tange ao *Contrato Administrativo n. 97/2015* (peça n. 17, f. 140-161), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correram as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença, *exceto pela remessa fora do prazo,* o que contraria Anexo I, Cap. 3, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

Isso porque a data limite de remessa expirou em 25/2/2016 e os documentos somente foram encaminhados em 13/4/2016, extrapolando,

portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade com ressalva* do presente contrato, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes e a empresa Minimercado Sol Nascente Eirelli – ME; é medida que se impõe.

2.3. Da execução financeira

Quanto à execução financeira do instrumento contratual, observa-se que foram apurados os seguintes valores finais pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça n. 41, f. 352-357):

Valor do Contrato Administrativo n. 97/2015	R$ 102.885,53
Valor Total Empenhado (NE – NAE)	R$ 17.931,30
Despesa Liquidada (NF)	R$ 17.931,30
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 17.931,30

Assim sendo, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos do Art. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Insta salientar que o Ordenador de Despesas encaminhou à peça n. 27, f. 302 o Termo de Encerramento do Contrato em tela, datado de 11/5/2016.

3. DA DOSIMENTRIA DA MULTA

- **Da Remessa de documentos fora do prazo**

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei

Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em razão da documentação do presente processo ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de **30 (trinta) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 32/2015), nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e arts. 27 a 32 e 38 da lei n. 8666/1993;

b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo n. 97/2015, *ante a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas*, o que contraria o prazo estabelecido pela INTC/MS n. 35/2011;

c) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato em tela, nos termos dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964;

d) **APLICAR MULTA** ao Ordenador de Despesas à época, *Fábio Alves Pereira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 002.608.751-04, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, *pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas*;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno,

aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI